Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6693/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/8422/2013
PROTOCOLO	:	1417811
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDEN. DE DESPESAS	:	NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 051/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	CIRÚRGICA MS – LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 81.907,82

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE. TERMO ADITIVO. TERMO DE APOSTILAMENTO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 051/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Cirúrgica MS – LTDA.***, objetivando o fornecimento de produtos para procedimentos na área da saúde: enfermagem, ortopedia, raios-x e saúde da mulher, com entrega parcelada, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 81.907,82 (oitenta e um mil novecentos e sete reais e oitenta e dois centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 011/2013, já fora julgado por esta Corte, conforme Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9566/2013 (processo n.º 8429/2013).

No que se refere à formalização do Contrato Administrativo n.º 051/2013, este fora julgado como regular e legal por este Tribunal, conforme Acórdão da 2ª Câmara AC02 – G.MJMS – 650/2015 (pp. 85/87).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 107/111 sua Análise ANA – 6ICE – 14442/2016, concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução do Contrato Administrativo n.º 051/2013, tendo em vista que a Ordenadora de Despesas deixou de encaminhar os documentos que comprovassem a regular prestação de contas da contratação pública em apreço.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial proferiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 1459/2017 (pp. 113/116), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo e da formalização do 1º Termo de Apostilamento, bem como pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da execução financeira.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – 3971/2017 e INT – G.MJMS – 3972/2017, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Entretanto, nenhum dos Ordenadores de Despesas, Sr.ª Nilcéia Alves de Souza e Sr. Rudi Paetzold, se manifestaram nos autos, tendo sido decretada a revelia de ambos, por meio do Despacho DSP G.MJMS – 19108/2017 (p. 124).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato em comento (3ª fase).

Inicialmente, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE À PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	12/19/2013	24/09/2013	PREJUD.	+ 03 meses	**31/12/2013**	25
1° T. Apost.	04/06/2013	31/07/2013	PREJUD.	CLÁUSULA	**CLÁUSULA**	45

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto aos referidos termos, em declará-los regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Outrossim, verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de despesas emitidos e das ordens de pagamentos não correspondem àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**81.907,82**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**37.347,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**6.703,50**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**30.643,50**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**15.986,50**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**15.986,50**

Vale frisar que consta na planilha financeira enviada pelo órgão uma Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 14.657,00 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e sete reais), que tornaria a execução financeira regular.

Entretanto, embora tenham sido intimados, nenhum dos Ordenadores de Despesas se manifestaram nos autos, tampouco encaminharam durante a instrução processual o documento referente à mesma, sendo assim, impossível a comprovar a regular prestação de contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 051/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 051/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Ordenadora de Despesas, Sr.ª ***Nilcéia Alves de Souza***, Ex-Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 051/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net